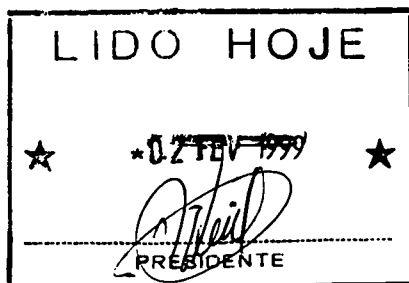




Câmara Municipal de São Paulo



MOÇÃO Nº

05 - MOC
05-0002/1999

3

Reivindica alteração de instalação e sinalização de dispositivo eletrônicos de controle de trânsito e revogação de multas que especifica.

CONSIDERANDO que a instalação de dispositivos eletrônicos chamados “CAETANOS” nos semáforos do Município de São Paulo têm levado à inúmeras multas de veículos que por eles trafegam;

CONSIDERANDO, todavia, que tais dispositivos têm sido instalados em locais de alto grau de periculosidade, o que dificulta ou mesmo impossibilita a parada dos veículos nos cruzamentos ou passagens de pedestres;

CONSIDERANDO, que a sinalização, na maior parte dos equipamentos instalados, não corresponde, adequadamente à normatização vigente, contribuindo para a penalização indevida dos motoristas;

CONSIDERANDO, que o art. 90 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), determina que não serão aplicadas as sanções previstas no Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta;

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 FEV 1999 ★

- DT 10 -

Propomos ao Egrégio Plenário, com fundamento e na forma regimental, a manifestação desta Edilidade, reivindicando ao Sr. Prefeito

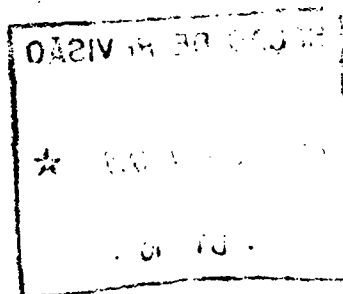
AO DT.95 - SRA. CHEFE:
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

09/01/01

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

PI





Câmara Municipal de São Paulo

Municipal, a instalação dos equipamentos denominados “CAETANOS” apenas em locais que possibilitem a parada segura dos veículos, com ampla e correta sinalização, de modo a permitir, de forma inequívoca, sua identificação, assim como a anulação das multas já aplicadas em decorrência dos equipamentos instalados.

Sala das Sessões,

São Paulo, 01 de fevereiro de 1999.



MAELI VERGNIANO
Vereadora

Art. 90 - Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º - O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º - O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso de sinalização.

CAPÍTULO VIII

DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91 - O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 92 - (VETADO)

Art. 93 - Nenhum projeto de edificação que possa transformar-se em pólo atrativo de trânsito poderá ser aprovado sem prévia anuência do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e sem que do projeto conste área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas.

Art. 94 - Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único - É proibido a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95 - Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.